



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000104/2026  
**Processo:** 11286-00 2026  
**Autoria:** Zé Márcio-Garotinho  
**Ementa:** Dispõe sobre medidas tributárias excepcionais no âmbito do Município de Juiz de Fora para mitigação dos impactos econômicos decorrentes do desastre natural reconhecido pelo Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, e dá outras providências.

**Parecer Juraci Scheffer, João Evangelista de Almeida, Julio César Rossignoli Barros -  
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

### **PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI 104/2026**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### **I - RELATÓRIO**

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 104/2026, que **"Dispõe sobre medidas tributárias excepcionais no âmbito do Município de Juiz de Fora para mitigação dos impactos econômicos decorrentes do desastre natural reconhecido pelo Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela constitucionalidade desta proposição legislativa.

No que tange à instrução da presente proposição, observa-se a ausência de demonstração de que a renúncia de receita pretendida foi devidamente computada na estimativa orçamentária anual. Inexistindo prova de que as desonerações dos ITBI, ISSQN e IPTU, voltadas às vítimas da catástrofe de fevereiro de 2026, não comprometerão as metas de resultados fiscais do Município, resta configurada uma lacuna informacional intransponível. Tais dados são requisitos de validade por força da Lei de Responsabilidade Fiscal e constituem pressuposto indispensável para que os membros deste Parlamento exerçam o seu poder de voto de forma consciente e segura em Plenário. Por fim, cumpre ressaltar que, diante da gravidade da catástrofe climática que assolou o Município de Juiz de Fora em fevereiro de 2026, e considerando o excepcional interesse público na proteção das vítimas, a presente proposição deve ser interpretada e adequada como norma de natureza autorizativa. Sob esse prisma, o projeto deixa de impor uma obrigação imediata de renúncia de receita, o que exigiria o prévio e rigoroso estudo de impacto financeiro (Art. 14. da LRF) para atuar como uma autorização legislativa ao Poder Executivo. Assim, a efetiva concessão do benefício passará pelo crivo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, a quem caberá, no



ato da regulamentação e execução, proceder aos ajustes orçamentários e compensações fiscais necessários, garantindo-se, desta forma, o auxílio célere à população sem o rompimento do equilíbrio das contas públicas.

## II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por finalidade que, no mês de fevereiro de 2026, o Município de Juiz de Fora enfrentou um dos mais graves episódios climáticos de sua história recente. As intensas chuvas provocaram alagamentos, deslizamentos de encostas, interdições de vias e danos expressivos a residências e estabelecimentos comerciais, resultando em vítimas fatais, famílias desabrigadas e significativos prejuízos materiais, conforme amplamente noticiado pela imprensa local. Diante da gravidade da situação, foi editado o Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, reconhecendo oficialmente o estado de calamidade pública no território municipal. Os impactos do desastre ultrapassaram a dimensão patrimonial, afetando diretamente a capacidade econômica de inúmeras famílias, trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores. Muitos perderam seus imóveis ou tiveram suas atividades interrompidas abruptamente, enfrentando não apenas a reconstrução material, mas também a necessidade de reorganizar suas fontes de renda. Nesse contexto excepcional, revela-se legítimo e necessário que o sistema tributário municipal atue como instrumento de equilíbrio e justiça fiscal, ajustando temporariamente a exigência tributária à realidade vivenciada pela população atingida. A presente proposta institui medidas tributárias excepcionais e vinculadas exclusivamente aos eventos climáticos ocorridos em fevereiro de 2026, com o objetivo de permitir a reconstrução de imóveis, a retomada das atividades econômicas e a recomposição patrimonial das famílias afetadas. Trata-se de providência pontual e proporcional à calamidade reconhecida, que busca mitigar riscos sociais, preservar empregos e estimular a recuperação econômica local, sem caráter permanente ou generalizado. Mais do que uma medida de natureza fiscal, o projeto representa uma resposta institucional solidária e responsável diante da gravidade do momento vivido por Juiz de Fora, reafirmando o compromisso do Poder Público com a dignidade da população e com a reconstrução social e econômica do Município.

## III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2026.



Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

Julio César Rossignoli Barros  
Vereador Julinho Rossignoli - PP

João Evangelista de Almeida  
Vereador João do Joaquinho -  
PSB

